SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

SEC
Fls. 44
Conselho de Arquitetura

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 754346/2018 CAU/MS – Fiscalização
Assunto: Denúncia de Ofício
Denunciada: Dayana Fioravanti Christofano
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

Esse processo teve início em 18/09/2018, através da denúncia de Ofício apresentada pela GERFIS, que foi explicada através da CI de nº. 2498/2018-2020, oportunidade em que relatou:

> *"Os indícios de transgressão do Código de Ética e Disciplina dos Arquitetos e Urbanistas iniciaram a partir da solicitação feita pela própria profissional para o cancelamento de um RRT referente a execução de obra de uma unidade residencial para a qual recolheu documento de responsabilidade técnica mas não executaria a mesma. Iara Tatiane Neto de Andrade, CAU nº. A32441-8 e Dayana Fioravanti Christofano, CAU nº. A66992-0 ambas recolheram RRT para Projeto arquitetônico nº. 6694517 (pg. 07) e 6579666 (pg. 15), respectivamente, e apenas Iara Tatiane Neto de Andrade recolheu para execução RRT nº. 6694520 (pg. 08-12).*
>
> *As profissionais são sócias na Empresa L'Unita Arquitetura e Construção Ltda. – EPP (pg. 13-14), o que demonstra em conjunto com os documentos apresentados na Solicitação de Cancelamento de RRT ação em conjunto nos indícios de infração ao Código de Ética e Disciplina.*
>
> *No dia 10/09/2018 Iara Tatiane solicitou por meio do SICCAU o cancelamento do RRT nº. 6694520 anexando dois documentos ao processo: Declaração para Cancelamento de RRT (pg. 19-20) e Conversa de WhatsApp com Letícia (pg. 21-38) (de Dayana, sua sócia, com a proprietária do imóvel financiado/contratante), nesses documentos a profissional informa que elaborou o RRT de execução apenas para aprovação do financiamento junto ao banco, mas que não executaria a obra.*
>
> *(...) É válido ressaltar que não há dissociação de responsabilidade técnica de execução de obra com aprovação de projeto com Alvará de Construção ou aprovação de financiamento em banco. Se o profissional elabora documento de responsabilidade técnica do grupo execução ele está claramente se declarando responsável técnico por aquilo que não fez. Agrava-se ainda a situação quando no preenchimento com informações inverídicas de documento oficial que deveria dar respaldo a capacitação técnica da construção civil e, consequentemente, segurança ao interesse público e à população.*

CAU/MS
SEC
Fls. 45
Conselho de Arquitetura

(...) Com base nos documentos fica evidente que Dayana, sem recolher RRT de execução, sabia que sua sócia estava elaborando um RRT apenas para lograrem êxito na obtenção de documentos junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande MS e à Caixa Econômica Federal, sem que tivesse o intuito de executar qualquer obra, entregando a leigo a possibilidade de construir sem sofrer autuação por falta de responsável técnico. Assim conseguiria cobrar do cliente pelo projeto e aprovação do financiamento, mesmo que fosse exigido o responsável pela execução.

Além disso, é notório que Dayana, orientou pela execução sem responsável e/ou tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem acompanhamento de profissional técnico habilitado, conforme citação nos dias 21/05/2018 e 23/08/2018 das conversas transcritas de Conversa de Whatsapp com Letícia. Em 19/06/2018 a proprietária informa que a obra está em andamento em 28/06/2018 e 10/07/2018 Dayana confirma que esteve na obra.

Os indícios de infração ao Código de Ética e Disciplina Resolução CAU/BR nº. 51/2014 se embasam nos itens:

1.2.4 "O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código"
2.2.7 "O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade"
3.2.8 "O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar, ou promover o seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo"
3.2.9 "O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso"
6.2.1 "O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional"

Com o conhecimento de tantos indícios este fiscal deu início ao presente processo e encaminha a Denúncia de Ofício protocolada sob o nº. 752852/2018 em desfavor da arquiteta e urbanista Iara Tatiane Neto de Andrade, CAU nº. A32441-8 para análise e deliberação da Comissão de Exercício Profissional – CAU/MS para encaminhamento à CED-CAU/MS, conforme Resolução CAU/BR nº. 143/2017, Art. 12."

Na Declaração de Cancelamento de RRT (fl. 19/20), elaborada pela sócia da interessada, anexada ao pedido de cancelamento do RRT, constava as seguintes informações:

"(...) O cliente pagou o valor referente à 4.175,00 reais para ser feito projetos arquitetônicos, dentro desse valor inclui projetos elétricos e hidrossanitário que

CAU/MS SEC Fls. 46 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

foram assinados por engenheira civil cadastrada no CREA, projeto de prefeitura (Alvará), cronograma para caixa econômica federal, já que se tratava de imóvel a ser financiado pelo Minha Casa Minha Vida, todos esses serviços foram entregues.

(...) Havia passado telefones de pedreiros de minha confiança para o cliente, para que fosse executado com eles, já que, eram pessoas experientes em construção e neste tipo de financiamento. Nenhuma das mão de obra de minha confiança foram escolhidas, então, avisei o cliente que a responsabilidade da execução de quem eles contratassem.

A mão de obra foi contratada por eles, assim que fui entregar na obra alguns projetos faltantes vi que a mão de obra não estava cumprindo com a quantidade de pilares que existiam locados em projeto estrutural, resolvi então pedir o cancelamento da RRT. Após o pedido do cancelamento, a cliente teve um problema com o financiamento, já que, a execução que eles contrataram, além de ter feito isto que detectei, usou cascalho no lugar de pedra brita.

(...) A mão de obra inclusive pagou para ser feito teste de concreto com escleromero, o resultado do teste foi que o MPA do concreto está abaixo do permitido.

(...)Como assinei a execução para o banco, o cliente acha que tenho responsabilidade sobre isso mesmo tendo pedido cancelamento da RRT e não ter participado em nada da execução.

Há um mês atrás dia 23/07/2017, fui na caixa e avisei que eu não estava assinado a execução e a orientação foi que, eu aguardasse a resposta para não travar mais o processo, assim que receberam a resposta vamos fazer essa baixa no banco."

Foi juntado também o documento intitulado "Conversa do WhatsApp com Letícia" (fls. 21-38) que por diversas vezes demonstra que a interessada não seria responsável pela obra, apesar de ter recolhido o RRT de Execução.

No dia 24 de outubro de 2018 o processo foi distribuído para este Conselheira.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise o Art. 10 da Resolução de nº. 143/2017 do CAU/BR:

"Art. 10. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar condiciona-se à verificação cautelosa dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham tomado conhecimento, devendo o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da

CAU/MS SEC Fls. 47 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

> *existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta do profissional denunciado."*

Verificado os indícios de inadequação ética da conduta da profissional apontados na CI de nº. 2185/2018-2020 redigida pela GERFIS, vale ressaltar também o disposto no Art. 12 da mesma Resolução:

> *"Art. 12. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio da atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, decorrerá da análise de deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF (CEP/UF), direcionada à CED/UF por intermédio do presidente do CAU/UF, na qual deverá constar:*
>
> *I – a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11);*
>
> *II – o relatório de fiscalização em que se evidencie data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente de fiscalização do CAU/UF;*
>
> *III – todos os demais documentos acessados pela CEP/UF relevantes para a análise dos fatos;*
>
> *IV – as informações obtidas nos bancos de dados do CAU/UF, com vistas a complementar ou ratificar a ocorrência."*

Fica evidente, portanto, a co-autoria nas infrações ético-disciplinares, e que mesmo não havendo recolhimento de RRT de Execução de obra por parte da interessada, a mesma foi quem inclusive realizou as tratativas via aplicativo telefônico com a cliente, operando visivelmente como sócia da autora do RRT de execução fraudulento.

Por fim, diante de todo o exposto, cumpridas todas as exigências trazidas pela Resolução, resta necessário o encaminhamento da presente demanda para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina, para que se apurem os fatos descritos no relatório.

Logo, voto pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética e Disciplina para análise e apreciação. Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 752852/2018, conforme Art. 44, inciso III da Resolução de nº. 22 CAU/BR.

VOTO

Diante de todo o exposto voto pelo encaminhamento de cópia do presente processo à Comissão de Ética e Disciplina para análise e apreciação. Após o encaminhamento, sou pelo

CAU/MS
SEC
Fls. 48
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 752852/2018, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – *Relatora*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;

CAU/MS SEC
Conselho de Arquitetura
Fls. 49

PROCESSO	754346/2018
INTERESSADO (A)	DAYANA FIORAVANTI CHRISTOFANO
ASSUNTO	DENÚNCIA DE OFÍCIO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 216/2018-2020 – 68ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 10 de dezembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 143/2017 do CAU/BR, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os fatos contidos no processo administrativo nº 754346/2018, iniciado em 18 de setembro de 2018, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, que votou pelo encaminhamento de cópia dos autos a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero: *"(...)voto pelo encaminhamento de cópia do presente processo à Comissão de Ética e Disciplina para análise e apreciação. Após o encaminhamento, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n°752852/2018, conforme art.44, inciso III, da Resolução n°22/2012 CAU/BR"*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro